



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

PROJETO DE LEI Nº 4514/2022.

AUTORIZA A MESA DIRETORA EFETUAR
COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS
REALIZADAS PELOS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL NOS DIAS DE SESSÕES
ORDINÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os servidores que forem convocados pela Presidência da Casa Legislativa para participar da Sessão Plenária Ordinária semanal deverão compensar as respectivas horas extras realizadas.

Art. 2º A compensação deve ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias da realização das horas extraordinárias, preferencialmente nas sextas-feiras, com prevalência do interesse público.

Parágrafo único. A data da efetiva compensação deverá ser autorizada pela Presidência da Casa Legislativa, com a respectiva anotação suplementar no Registro Ponto.

Art. 3º Na compensação será respeitado o procedimento previsto no art. 55 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jóiá.

Art. 4º Revoga-se a Lei Municipal nº 2.667, de 15 de março de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 4.314
Recebido em: 12/04/2022
Horário: 14h 13 min
Jocana Freo Rosa
Servidor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Mesa Diretora, após período de análise, apresenta Projeto de Lei que autoriza e regulamenta a realização de compensação de horas extras efetivadas pelos servidores da Câmara Municipal nos dias de Sessões Ordinárias e revoga a Lei nº 2667, de 15 de março de 2011.

A nova normatização decorre da necessidade de adequação ao procedimento de compensação previsto no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, concedendo assim, maior prazo para a compensação das horas, considerando que na Lei 2667/11 há previsão de que as horas devem ser compensadas na mesma semana em que a hora extra for realizada, o que, em algumas oportunidades não é possível até mesmo para não prejudicar o serviço da Casa Legislativa. Com a alteração esse período passa para 30 dias, sendo possível que a compensação das horas de sessão ocorra em um período de 30 dias após a sua geração.

O mesmo dispositivo previa que as horas deveriam ser compensadas na mesma semana, sob pena da perda do direito. A previsão de "perda do direito" fere previsão constitucional, já que a Constituição Federal prevê em seu art. 7º, XVI, o direito à remuneração do serviço extraordinário, não sendo legal, portanto, a previsão de perda do direito pela não compensação das horas, sob pena de locupletamento sem causa do erário público.

Adequa-se, também, no presente Projeto de Lei, a previsão de anotação da compensação que, em função da modernização tecnológica, deixa de ser realizada no Livro Ponto e passa a ser feita no Sistema de Registro de Ponto.

Ainda, é adequada a referência ao dispositivo do Regime Jurídico dos Servidores, alterando do art. 57 constante na Lei 2667/11 para art. 55 que é o artigo que dispõe sobre a possibilidade de compensação de horas e o seu regramento.

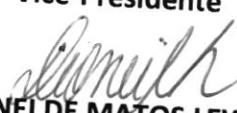
À apreciação dos nobres pares.

Plenário Jovêncio José Pedroso, 11 de abril de 2022.


ROSA MARIA DEZORDI LASSEN
Presidente


VALMIR JOSÉ DUTRA VIEIRA
1º Secretário


IGNACIO LEVINSKI
Vice-Presidente


DIONEI DE MATOS LEWANDOWSKI
2º Secretário